



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.725179/2011-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.907 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PIS e COFINS - AIs
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ ASTOLFO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa da fundamentação legal do lançamento, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É válido o lançamento de ofício efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.

DECISÃO RECORRIDA. PONTOS SUSCITADOS. ENFRENTAMENTO.

A falta de enfrentamento, de forma expressa, de pontos suscitados na impugnação, não implica nulidade da decisão recorrida, assim como o não conhecimento de parte contencioso, objeto de processo específico.

DILIGÊNCIA.

Rejeita-se o pedido de diligência, considerado pelo julgador, prescindível ao deslinde do litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/11/2009

CRÉDITOS BÁSICOS. OPERAÇÕES SIMULADAS. GLOSAS.

Comprovado que as operações de compras dos bens que geraram os créditos aproveitados foram simuladas, glosam-se os valores indevidamente creditados, exigindo-se de ofício as diferenças apuradas, decorrentes das glosas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SIMULAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

O aproveitamento de créditos básicos, mediante a simulação de operações que não correspondem à realidade da transação comercial, inclusive, com compras de notas fiscais e/ ou emitidas com o fim específico de gerar os créditos fictícios, implica agravamento da multa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/11/2009

CRÉDITOS BÁSICOS. OPERAÇÕES SIMULADAS. GLOSAS

Comprovado que as operações de compras dos bens que geraram os créditos aproveitados foram simuladas, glosam-se os valores indevidamente creditados, exigindo-se de ofício as diferenças apuradas, decorrentes das glosas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SIMULAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

O aproveitamento de créditos básicos, mediante a simulação de operações que não correspondem à realidade da transação comercial, inclusive, com compras de notas fiscais e/ ou emitidas com o fim específico de gerar os créditos fictícios, implica no agravamento da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Fábila Regina Freitas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro I que julgou improcedente a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de março de 2006 a novembro de 2009.

Os lançamentos decorreram da glosa dos créditos do PIS e da Cofins aproveitados indevidamente sobre notas fiscais fraudadas, emitidas por pseudos atacadistas de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 03

/07/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 11/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

café, conforme demonstrado no Termo da Ação Fiscal às fls. 447/565, parte integrante de ambos os autos de infração.

Inconformada com a exigência dos créditos tributários, a recorrente impugnou os lançamentos (fls. 612/652), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“1. o Decreto nº 70.235/72 possibilita ao impugnante, instaurada a litigiosa do processo administrativo, pugnar pela produção de provas, requerendo assim, diligência e perícias;

2. os Auditores fizeram uso de prova emprestada das Operações Tempo de Colheita e Broca, das quais a contribuinte não participou;

3. não teve acesso ao processo físico, tendo recebido um CD com toda a documentação que os Auditores ‘acharam’ necessária para a confecção da defesa;

4. transcorreram mais de 60 dias entre a última prorrogação e o encerramento da fiscalização, assim, é nula a autuação;

5. não está comprovada a má-fé da impugnante, mas a de outros, em especial, a de comerciantes de café do norte do ES;

6. a impugnante foi vítima de armação criada no norte do estado, razão pela qual os documentos que comprovam a fraude praticada por outras empresas, em conluio com corretores, produtores rurais e maquinistas não pode ser-lhe imputada;

7. não há que se falar de glosa de créditos de PIS/Cofins, quando não existe a declaração de inidoneidade ou de inaptidão; e, ainda que exista, deve ser observado a delimitação de espaço, tempo e as excludentes do art. 82 da Lei nº 9.430/96;

8. empresas como Danúbio e Líder continuam ativas e em atividade, Castelense e V. Munaldi não estão inaptas, mas foram baixadas voluntariamente;

9. buscou, periodicamente, junto à RFB e a SEFAZ a certeza de que os CNPJ e as Inscrições Estaduais estavam ativas e regulares, como também verificou saber se havia certidões negativas, além disso, comprou, recebeu e pagou pelas mercadorias, assim, não há que falar em má-fé da impugnante;

10. não fora considerado na apuração do crédito tributário parcelamento fiscal deferido, também não fora considerada a excludente de multa agravada dos débitos espontaneamente confessados;

11. observou erros de soma nas planilhas elaboradas pela fiscalização, agravando o ônus imposto à impugnante;

12. o Fisco não aponta a efetiva participação da impugnante no suposto esquema de fraude à Fazenda;

13. a Impugnante não pode ser responsabilizada por atos de terceiros, descabendo a imputação de má-fé;

14. comprovado que inexistiu má-fé não há que se falar em multas de ofício, juros de mora, negativa de pedidos de ressarcimento ou compensação, devendo ser decretada a nulidade dos autos, com o cancelamento das multas e o deferimento dos pedidos de compensação e ressarcimento;

15. não há que se falar em imputação penal, posto que não inclusa a impugnante e seus dirigentes nas práticas delituosas tipificadas na lei.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 12-48.363, datado de 19/07/2012, às fls. 746/774, sob as seguintes ementas:

“Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo autuado.

Uso de Interposta Pessoa. Inexistência de Finalidade Comercial. Planejamento Tributário. Não Caracterizado.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

Multa de Ofício. Fraude. Qualificação.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta planejada e executada mediante ajuste doloso.

MPF. Irregularidade. Nulidade. Não-ocorrência.

Não constitui hipótese de nulidade de auto de infração possível irregularidade referente ao Mandado de Procedimento Fiscal, que se destina ao planejamento interno e controle pela Administração das atividades externas executadas pelos Auditores fiscais da Receita Federal.

Contraditório e ampla defesa. Respeitados. Autoridade. Competente. Nulidade. Não-ocorrência.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Matéria não impugnada

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental, que não tenha sido apresentada,

salvo exceções legalmente previstas.

Juntada de Novas Provas

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Diligência. Perícia. Desnecessária. Indeferimento

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Multa regulamentar. Procedimento Inadequado.

A multa regulamentar aplicável em razão de compensação indevida, ou indeferimento de pedido de ressarcimento, pressupõe decisão proferida por autoridade competente, denegando formalmente o pedido, ou não-homologando a compensação declarada; devendo ser reunidos em um único processo a impugnação contra a penalidade e a manifestação de inconformidade contra a decisão, para apreciação simultâneas pelas instâncias de julgamento, evitando decisões contraditórias ou incompatíveis.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 789/830, requerendo, em preliminar, a nulidade dos autos de infração (lançamentos) e da decisão recorrida e a realização de diligência; e, no mérito, o cancelamento dos créditos tributários exigidos.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: “I – **PRELIMINARMENTE:** I.1 – *Confusão e Omissão no Acórdão;* I.2 – **DAS NULIDADES PROCEDIMENTAIS DURANTE A FISCALIZAÇÃO E DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DE PROVAS COMPLEMENTARES E PERÍCIA PELA RECORRENTE:** I.2.1 – *Prova Emprestada, Documentos com teor ocultado, Impossibilidade de Defesa Plena;* I – **MÉRITO:** II.1 – **SÍNTESE DOS FATOS:** II.2 – *Nulidades dos A.I.s, não obediência ao disposto no § 2º, do art. 7º do Decreto 70.235/72 e alterações;* II.3 – *Uso Indevido de Prova Emprestada / Nulidade dos Autos;* II.3.1 – *Erro de Interpretação e Fundamentação das Análises de Depoimentos;* II.4 – *Direito a Produção de Prova – Decreto 70.235/72 – art. 16, inciso IV;* II.5 – *Ausência de Comprovação / Juntada de Declaração de Inidoneidade Fiscal e dos Documentos Fiscais ou inaptidão das Empresas – Documentos Que Fundamentaram esta Tese, Juntados com a Recurso;* II.6 – *Da Recurso Geral ao Processo (MPF) / Autos de Infração:* II.6.1 – *Boa – Fé Fiscal / Atos Comerciais Verdadeiros e reconhecidos pela Fiscalização – Exceção do art. 82 da Lei 9.4320/96;* II.6.2 – **DO PARCELAMENTO FISCAL REQUERIDO PELA RECORRENTE E DOS ERROS DE CÁLCULO EXISTENTES NA PLANILHA DE FLS. 439/446;** II.6.3 – *Não Cabimento de Multas Agravadas – Rechaço a Fundamentação do item 7 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal – Multas de Ofício e Agravada;* II.6.4 – *Das Sanções Penais (Lei 8.137/90, art. 1º e 2º);* II.6.5 – *Das Provas Obtidas (testemunhos)”*, concluindo, ao final, em preliminar, que: os autos de infração (lançamentos) são nulos, pelo fato de não ter sido comunicada por escrito da prorrogação do MPF, além dos sessenta dias, nos termos do § 2º do art. 7º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972; foram utilizadas provas emprestadas, com as quais não têm vínculo direto; houve erro de interpretação e fundamentação das análises dos depoimentos colhidos; também é nula a decisão

recorrida por não ter enfrentado todos os pontos suscitados por ela, na impugnação; a autoridade julgadora de primeira instância não procedeu à análise merecida das questões suscitadas, omitindo-se quanto às glosas de empresas não relacionadas nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca”; e, ainda, pelo fato de não ter conhecido de parte do contencioso, mas julgou improcedente a impugnação; e, no mérito, que: não participou das fraudes apontadas no procedimento fiscal; todas as operações realizadas por ela foram de conformidade com a legislação tributária vigente; o autuante não comprovou nem apresentou declaração de inidoneidade fiscal e dos documentos fiscais ou inaptidão das empresas, na forma da lei; agiu de boa fé; o parcelamento requerido por ela antes do início do procedimento fiscal do qual decorreram os lançamentos não foi levando em conta; há erros de cálculo na planilha das glosas; não foi considerado o requisito de exclusão de multa agravada, em face dos débitos confessados; houve exigência em dobro de parte dos créditos tributários, por ter sido incluído nos presentes lançamentos valores já parcelados; não cabe a aplicação de multa agravada por não ter agido com má-fé e dolo; as provas obtidas (testemunhos) foram específicas para outras empresas, não se aplicando a ela; e, por fim, requereu a realização das diligências descritas no anexo I do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim dele conheço.

I – Preliminares

I.1 – Nulidade dos autos de infração

A suscitada nulidade dos autos de infração e, conseqüentemente, dos lançamentos sob a alegação de infringência ao § 2º do art. 7º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, não tem amparo legal.

Segundo aquele decreto, os autos de infração e, conseqüentemente, os lançamentos, somente seriam nulos se tivessem sido lavrados por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme previsto em seu art. 59:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

[...].

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

No presente caso, os autos de infração em discussão foram lavrados por Auditores Fiscais da Receita Federal (RFB), servidores competentes para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de

obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, têm competência legal para as lavraturas, com o objetivo de constituir os créditos tributários por meio de lançamentos de ofício.

Dos seus exames, verificamos que neles estão demonstradas as infrações imputadas à recorrente, aproveitamento indevido de créditos de PIS, conforme demonstrado no Termo de Encerramento das Ações Fiscais às fls. 447/565, parte integrante dos autos de infração. A fundamentação das exigências das contribuições e das cominações legais consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos autos de infração.

Quanto ao MPF, este tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal; b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização; e, c) reverência o princípio da pessoalidade.

Questões ligadas ao descumprimento do objetivo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, ainda que comprovadas, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos requisitos do CTN, art. 142, e do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10.

Além disto, instrumento de controle administrativo, como MPF, criado por portaria, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional que determina a realização do lançamento que é vinculado e obrigatório.

I.1 – Nulidade da decisão recorrida

Também, a suscitada nulidade da decisão recorrida sob os fundamentos de que a autoridade julgadora de primeira instância não procedeu à análise merecida da impugnação apresentada contra os lançamentos e foi omissa quanto às glosas sobre aquisições de pessoas jurídicas não relacionadas nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca” e, ainda, pelo fato de não ter conhecido de parte do contencioso, mas ao mesmo tempo julgou improcedente a impugnação, não merece prosperar e não tem amparo legal.

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à nulidade de decisões:

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 17ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I, colegiado competente para apreciar a impugnação interposta, nos termos do art. 25, I, desse mesmo decreto.

Em relação às glosas, a autoridade julgadora de primeira instância as manteve, na íntegra, sob o fundamento de que as operações que geraram os créditos foram fraudadas. Quanto ao fato de não ter conhecido de parte do contencioso e ter julgado improcedente a impugnação, isto não constitui nulidade da decisão nem cerceamento do direito de defesa da recorrente. Conforme demonstrado na decisão recorrida, a parte do contencioso não conhecida se refere a multas isoladas decorrentes de ressarcimentos/compensações

discutidas em processos específicos cujos julgamentos devem ser feito concomitantemente com aqueles processos.

I.3 – Diligência

A recorrente requereu diligência com o objetivo de mostrar sua boa-fé e de que os depoimentos colhidos pela Fiscalização não se aplicam a ela.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe quanto ao pedido de diligência:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...].

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...].

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...].”

No presente caso, além do pedido da recorrente não ter atendido, na íntegra, o inciso IV do art. 16, citados e transcritos acima, entendemos prescindível ao deslinde do litígio, a diligência solicitada e seus objetivos. Os documentos com que os autos foram instruídos são suficientes para nosso julgamento, inclusive, para comprovar ou não a boa-fé da recorrente e se os depoimentos se aplica ou não ao presente caso.

II – Mérito.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, as questões de mérito se restringem às glosas dos créditos básicos de PIS e Cofins e ao agravamento da multa de ofício.

11.1 – Glosas de créditos

As glosas dos créditos básicos de PIS e Cofins tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ ou criadas com o fim específico, simular as compras como se fossem destas, com o fim de gerar créditos destas contribuições.

Do exame do Termo de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 447/565, verificamos que as operações simuladas foram provadas por meio de documentos, depoimentos e declarações das pessoas físicas e jurídicas que participaram do esquema fraudulento. Também naquele termo, em nosso entendimento, ficou demonstrada a participação da recorrente no esquema.

Naquele termo, os autuantes demonstraram que as pessoas jurídicas que emitiram as notas fiscais, em valores elevados, não tinham capacidades financeiras nem espaços físicos que permitissem tais operações, sendo que a maioria delas se encontravam inativas perante a Secretaria da Receita Federal.

Por meio de diligências realizadas pelos autuantes, constatou-se que as empresas emitentes das notas fiscais para a recorrente funcionavam em pequenas salas, não dispunha de empregados e nenhuma estrutura logística de recepção, beneficiamente, comercialização e transporte de café que comprovassem suas atividades de comerciantes atacadistas.

Como exemplo, citamos as empresas Colúmbia Comércio de Café, Acádia Comércio e Exportação Ltda., Do Grão Com. Export. e Import. Ltda, L&L Comércio Exportação de Café Ltda., V. Munaldi – ME que dispunha apenas de salas no Edifício Silver Center, nº 1.500, em Colatina, ES.

Aquelas empresas e a J.C. Bins – Cafeeira Colatina, todas localizadas em Colatina movimentaram recursos financeiros, no total de R\$1,75 bilhões, nos anos calendários de 2003 a 2007.

Do exame dos Termos dos Depoimentos colhidos pelos autuantes e prestados pelos administradores daquelas empresas, às fls. 112/144; fls. 115/118; fls. 119/121 fls. 122/124; a informação às fls. 125/133, o Ofício GERPOT/Nº 91/2008, remetido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e respectivos anexos, às fls. 134/139, concluímos que as notas fiscais emitidas por aquelas empresas tinham como único objetivo simular operações de vendas de café de atacadistas para a recorrente e, conseqüente, aproveitamento dos créditos do PIS e da Cofins.

Também os Termos de Depoimentos às fls. 140/145 confirmam o esquema de notas fiscais simuladas por parte das empresas Colúmbia, Acádia, Cometa, Cafeeira São José, Porto Velho, Nova Brasília, Danúbio Café, Agrosanto, Sérgio Locatelli ME. Os documentos às fls. 146/151; fls. 152/157; fls. 158/163; e 164/169, fornecidos aos autuantes pelos próprios emitentes das notas fiscais, detalham o esquema fraudulento.

Com relação às outras fornecedoras de notas fiscais empresas C Dário ME, MC da Silva. S. G. Corretora de Café, Norte Produtos Alimentícios; Roma Comércio de Café; R Araújo–Cafecol, Nova Brasília, Cafeeira São José, Luciano Gilbert Alves, Reicafé, Café Brasile, Ypiranga, Rodrigo Siqueira, Cafeeira Mariscão, WR da Silva, Trarbach Comércio de Cereais Ltda., Agrosanto, Café de Montanha, Princesa do Norte, Café Forte, WG de Azevedo, Cafeeira Arabilon, Cafeeira Arruda, Enseada, Unicafé, Cafeman, Caparaó, Mundial, Porto Velho, Conara, Mercantil Mundo Novo, Continental Trading, Danúbio, Mais Comércio de Café, Cafeeira Rio Pretense, Imperial, Aracê Mercantil, Celba, Cafeeira Centenário, Adame, Gold Coffee, J. Ubaldo Bernardo, V&F, Coipex, Maraca, Coffey Company, P.A de Cristo, Cafeeira Castelense, da análise dos Termos de Declarações às fls. 171/172; fls. 173/174; fls. 176/178; fls. 179/180; fls. 181/182; fls. 183/186; fls. 230/232; fls. 233/235; fls. 236/239; fls. 240/245; fls. 252/254; fls. 255/257; fls. 258/260; fls. 261/263 ; fls. 288/289; fls. 290/292; fls. 293/295; fls. 296/298; fls. 301/308; fls. 319/320; fls. 325/327; fls. 328/330; fls. 331/332; fls. 333/334; fls. 335/336; fls. 337/339; fls. 340/341; fls. 342/344; fls. 345/347; fls. 348/351; fls. 352/354; fls. 355/356; fls. 357/358; fls. 359/361; fls. 363; fls. 364/368; fls. 369/370; fls. 371/373; fls. 374/375; e fls. 376/377, do Ofício nº 466/20410 PRM/COL/PAG. e Anexos às fls. 187/230, do Relatório de Análise de Material Apreendido, da Polícia Federal, às fls. 264/287,

contrário do seu entendimento, as glosas não decorreram exclusivamente do fato de a empresa emitente estar inapta, mas de ter participado do esquema fraudulento de vendas de notas e de simulação de operações de vendas de café de produtores rurais, como se fossem de atacadistas, visando à geração de créditos fictícios de PIS e Cofins, conforme demonstrado anteriormente.

11.2 – Multa agravada

O agravamento da multa de ofício, como no presente caso, em que ficou comprovada a participação da recorrente no esquema de fraude com o objetivo de gerar créditos fictícios de PIS e Cofins, passíveis de desconto dos valores das contribuições apuradas sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento do saldo credor apurado no trimestre, está previsto na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...].

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...].”

A lei nº 4.502, de 30/11/1964, assim define fraude e conluio:

“Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

No presente caso ficou caracterizada tanto a fraude como o conluio, A fraude se materializou na emissão de notas fiscais por empresas de fachadas criadas com o fim específico de gerar créditos fictícios de PIS e Cofins, na compra de notas fiscais e na simulação de operações de compras de café de produtores rurais, como se fossem de atacadistas. Já o conluio se deu pelo acerto de ambas as partes, vendedores e compradores.

Em face do exposto, rejeito as suscitadas nulidades dos autos de infração (lançamentos) e da decisão recorrida, rejeito a diligência requerida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA